

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,  
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"  
(PL157211)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011**

*Altera a redação do art.  
327.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao caput do art. 327, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

*"Art. 327. Resilido o contrato sem prazo ou por prazo indeterminado por uma das partes, com a devida observância às disposições legais ou do instrumento, a outra não poderá reclamar indenização pela cessação do vínculo, ainda que não tenha transcorrido tempo suficiente para a recuperação de investimentos feitos ou obtenção de lucro." (NR).*

**JUSTIFICAÇÃO**

Entende-se que a resilição do contrato deve ser feita em observância a suas condições. Em contratos em que há grande investimento por uma das partes, é usual o estabelecimento de um prazo mínimo entre a manifestação da intenção de resilir e a efetiva resilição contratual, justamente para a recuperação dos investimentos, conforme previsto nesse artigo. Se essa for a vontade das partes, tal disposição não pode ser afastada pela disposição legal proposta na forma indicada neste Artigo 327.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE